



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.540 - RJ (2012/0106744-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDIÇÕES MUSICAIS TAPAJÓS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJAVAN CAETANO VIANA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Se a Corte de origem, pautando-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, afirma tratar-se de contrato de edição (arts. 57 a 72 da Lei n. 5.988/73), bem como na não comprovação de investimentos de vulto realizados pela parte contrária, impedindo que os efeitos da resilição unilateral do contrato fluam a partir da notificação, não há como alterar esse entendimento em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.540 - RJ (2012/0106744-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDIÇÕES MUSICAIS TAPAJÓS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJAVAN CAETANO VIANA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIÇÕES MUSICAIS TAPAJÓS LTDA. contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que, no período de 20.12.2011 a 13.1.2012, os prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontravam-se suspensos, consoante o disposto no art. 230, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ), de tal modo que o agravo em recurso especial, protocolado no dia 20.1.2012 na secretaria do Tribunal de origem, é tempestivo.

A fim de comprovar a interposição do agravo no prazo legal, junta cópia do referido documento, que informa a suspensão do expediente forense no aludido período.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.540 - RJ (2012/0106744-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Se a Corte de origem, pautando-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, afirma tratar-se de contrato de edição (arts. 57 a 72 da Lei n. 5.988/73), bem como na não comprovação de investimentos de vulto realizados pela parte contrária, impedindo que os efeitos da resilição unilateral do contrato fluam a partir da notificação, não há como alterar esse entendimento em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.8.2012, modificou o seu entendimento, pois concluiu que a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. A propósito, veja-se a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo, a agravante juntou aos autos documento oficial, indicando a ocorrência de suspensão do expediente forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal.

Dessa forma, considero tempestivo o agravo e passo à sua análise.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões: a) afastamento da alegada violação do art. 535, I, do CPC; b) impossibilidade de, em sede excepcional, ser analisada a moldura fática delineada no acórdão impugnado, circunstância que levou a instância ordinária a aplicar a teoria da carga dinâmica da prova; c) fundamentação deficiente, não permitindo a exata compreensão da controvérsia; e d) não cumprimento dos requisitos necessários à demonstração da divergência jurisprudencial, ou seja, não realização do cotejo analítico e ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

Sustenta ainda que a decisão denegatória do recurso especial usurpou a competência do STJ, visto que, indevidamente, adentrou o mérito da controvérsia.

É o relatório. Decido.

Trata-se de **ação declaratória cumulada com indenizatória** proposta por DJAVAN CAETANO VIANA contra EDIÇÕES MUSICAIS TAPAJÓS LTDA., objetivando o reconhecimento da extinção dos vínculos contratuais entre as partes e o pagamento de indenização por perdas e danos.

O juízo singular julgou procedente o pedido por considerar válida e eficaz a denúncia realizada, resilindo o contrato entre as partes em relação às obras musicais discriminadas, a partir do prazo concedido na notificação. Condenou a ré, em virtude de inadimplência, constatada em laudo técnico pericial, ao pagamento de perdas e danos, a serem apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão manteve a sentença em sua integralidade.

O recurso especial foi interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ADMINISTRAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS POR PRAZO INDETERMINADO. RESILIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRATADO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE NÃO CONTEMPLA A PERPETUIDADE. ART. 473, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO, IGUALMENTE, VOLTADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205, DA LEGISLAÇÃO CIVIL. MEIO LÍCITO DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO, ATÉ PORQUE, NÃO SE COGITA QUALQUER IMPEDIMENTO FORMAL OU MATERIAL, CONSIDERANDO, INCLUSIVE, A NATUREZA DO CONTRATO E DO SERVIÇO PRESTADO, COM ANTECEDÊNCIA, A FIM DE EVITAR PREJUÍZOS COM A RUPTURA ABRUPTA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. QUEBRA DA CONFIANÇA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DO INADIMPLEMENTO MÍNIMO, PORQUANTO, NÃO SE PODE IMPOR A QUALQUER UMA DAS PARTES A CONTINUIDADE DE VÍNCULO, CUJO INTERESSE NAO MAIS EXISTE. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELO PAGAMENTO DE VALORES A MENOR AO CONTRATANTE, MERAMENTE ESTIMATIVO, NOTICIANDO, ADEMAIS, A INTERPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS PELA PRESTADORA DE SERVIÇO, NA MEDIDA EM QUE, NÃO FORNECIA OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO TRABALHO TÉCNICO. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE, SOMADAS OU DE *PER SI*, AUTORIZAM O ENCERRAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO A SER FIXADO MEDIANTE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, EM VIRTUDE DA RECALCITRÂNCIA DA RÉ EM NÃO FORNECER OS DADOS. EFEITOS QUE DEVERÃO FLUIR A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO, MOMENTO EM QUE FOI EXTERIORIZADA A VONTADE DE ROMPER O VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ, fl. 1.557).

Aponta a parte violação do art. 473 do CC. Alega que, nos contratos de trato sucessivo, a resilição não opera retroativamente, devendo-se resguardar direitos já incorporados ao patrimônio da outra parte. Aduz que, de 2005 até a recente publicação da sentença, muitos negócios foram entabulados e tiveram como causa a existência do contrato resilido. Pondera que os efeitos desses negócios devem ser preservados, evitando-se contestações futuras, seja das partes, seja de terceiros, que possam eventualmente ocasionar a repetição de valores. Requer se operem os efeitos da resilição para o futuro, preservando-se contratos firmados no curso da avença. Aponta divergência jurisprudencial no tocante à ocorrência da prescrição, devendo prevalecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência que aponta para o prazo de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil), bem como quanto à impossibilidade de resolução dos contratos, tendo em vista o princípio da preservação do negócio jurídico e do inadimplemento mínimo.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

O recurso não merece prosperar.

I - Exame de matéria de mérito em sede de juízo de admissibilidade

Ressalte-se que a análise de matéria referente ao mérito da questão é possível em sede de juízo de admissibilidade. Com efeito, pode a Corte *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos relacionados com o mérito da controvérsia. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

II - Violação ao art. 535, I, do CPC

Não procede a suscitada ofensa ao art. 535, I, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo objetivo e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A propósito, o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

III - Art. 473 do CPC

O Tribunal de origem, ao julgar a matéria, concluiu o seguinte:

"Assim, através de uma singela análise dos documentos anexados aos autos (fls. 17/48), denota-se tratar de contratos de edição e **não de cessão de direitos autorais, eis que, não houve a transferência de titularidade dos direitos patrimoniais inerentes as obras musicais do apelado.** Na verdade, ocorreu apenas **um contrato de mandato que o apelante detinha o direito de exploração econômica, mediante as cláusulas e condições previamente estabelecidas.**

[...]

No mérito propriamente dito, consoante já destacado, versa a demanda sobre a resilição contratual, certo que, **em 20/06/2005, o recorrido encaminhou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação à ré com a finalidade de extinguir o vínculo temporário existente entre as partes, aduzindo, para tanto, a quebra de confiança, afirmando existir em vários pagamentos a menor, o que inviabilizaria a continuidade do negócio jurídico.

Assim, conforme dispõe o princípio que rege as relações contratuais, no sentido de que **ninguém é obrigado a permanecer eternamente vinculado a outrem, pois, inexistente no ordenamento vigente contrato perpétuo**, entende por bem o apelado comunicar a sua vontade, o que, todavia, esbarrou na resistência da parte contrária.

Como visto, **diferentemente do sustentado pela recorrente, é possível tanto a rescisão quanto a rescisão do contrato, a princípio, pela vontade da parte que a ele não quer permanecer eternamente vinculado**, utilizando-se da faculdade que lhe confere o art. 473, do Código Civil, estando assim redigido o citado dispositivo, bem como, o segundo provando o seu descumprimento culposo, *in verbis*:

'Art. 473 - a rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita opera mediante denúncia notificada a outra parte.

Há de se ressaltar, por oportuno, que a correta exegese no sentido da aplicação do princípio da preservação do negócio jurídico, exige que **sejam respeitados os interesses legítimos das partes envolvidas e de terceiros, não podendo servir como fórmula de coerção para a manutenção de contrato por toda a eternidade**, até porque, nele não se tem ínsita relação consumerista que, em hipótese excepcional e por motivos específicos, admite contratos cativos de longa duração, como o caso das concessionárias de serviço público, monopólios, planos de saúde, seguro de vida e outros.

Nesse mesmo sentido, a teoria do inadimplemento mínimo, o que, segundo o recorrente, justificaria a manutenção do contrato, não encontra aplicação no presente feito.

Isso porque, conforme já ressaltado, **a rescisão unilateral pretendida pelo apelado apenas encontra seus requisitos previstos no art. 473 e parágrafo único, do Código Civil, isto é, a notificação da outra parte, cujo termo para produção de seus efeitos deverá observar a recomposição de eventuais investimentos, de grande vulto, caso realizados, do que não se tem notícia nos autos.**

Observa-se portanto que, **existindo ou não inadimplemento mínimo é permitido ao interessado, seja contratante ou contratado, desfazer o negócio de forma lícita, aguardando o decurso do prazo da comunicação, apenas para evitar que o rompimento abrupto possa gerar prejuízos, até porque, o contrato em questão assemelhasse ao mandato, fundado na confiança que, uma vez rompida, enseja o desfazimento do negócio jurídico.**

Conclui-se, portanto, que **a apelante não cumpriu com suas obrigações contratuais, deixando de repassar os valores devidos, efetuando manobras retardatárias, promovendo embaraços, dificultando o acesso aos documentos com a apresentação de dados tardiamente, após a juntada do trabalho pericial, o qual permanece íntegro, devendo, apenas, a fim de se alcançar o montante efetivamente devido, submeter-se o julgado à liquidação por arbitramento, tal como determinado pelo julgador de 1º grau.**

No que tange aos efeitos da rescisão unilateral (art. 473, CC), estes deverão fluir a partir do prazo de 30 (trinta) dias concedidos através da notificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante, ou seja, antes mesmo de se ajuizar a rescisão, momento em que o apelado manifestou por escrito a sua vontade de não mais manter-se vinculado à outra parte, nos termos do citado artigo e diploma legal.

Assim, correta a solução do juízo de 1º grau, devendo ser mantida a sentença em sua integralidade."

Para que se proceda à reforma do julgado – de forma a não permitir que os efeitos da sentença constitutiva negativa retroajam à data da prolação da sentença, levando-se em consideração a alegada existência de contratos firmados pela parte nesse período, em razão da existência do contrato resilido, ou que se reconheça que os contratos foram celebrados por prazo determinado, ou que o recorrido transferiu à recorrente o exercício exclusivo de direitos patrimoniais (cessão de direitos autorais), ou que tenha havido descumprimento mínimo ensejador de justa causa à rescisão –, é necessário proceder ao reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, a parte não demonstrou os prejuízos que adviriam da rescisão contratual a evidenciar ofensa ao artigo supramencionado, conforme a seguinte conclusão da Corte de origem: "o termo para a produção de efeitos da rescisão unilateral pretendida pelo apelado deverá observar a recomposição de eventuais investimentos de grande vulto, caso realizados, do que [...] afirma, **não se tem notícia nos autos**".

IV- Dissídio jurisprudencial

Igualmente, não merece prosperar o apelo extremo quanto ao dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência em que publicados, além de proceder ao devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não ocorreu no caso dos autos.

V - Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0106744-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 182.540 / RJ**

Números Origem: 1293514820058190001 20050011312152

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIÇÕES MUSICAIS TAPAJÓS LTDA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJAVAN CAETANO VIANA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIÇÕES MUSICAIS TAPAJÓS LTDA
 ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
 JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DJAVAN CAETANO VIANA
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.